

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER n.º 011/2014

Assunto: Análise da proposta do Programa Trainee para Enfermeiros, apresentado pelo Hospital Vita Batel.

Aprovado na 539ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 21 de agosto de 2014.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação de parecer do Hospital Vita Batel sobre o Programa Trainee para Enfermeiros.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Após leitura atenta da proposta do Programa Trainee para Enfermeiros, apresentado pelo Hospital Vita Batel de Curitiba, atentando para o objetivo, processo seletivo, estrutura do programa, bem como as etapas do mesmo, observamos que quanto ao objetivo, no início refere proposta de capacitação de enfermeiros recém- graduados, já em outro momento, refere desenvolver criteriosamente competências pessoais como capacidade de trabalhar sob pressão, comunicação, criatividade, tomada de decisão, visão estratégica e etc.

Quanto ao Processo Seletivo, no item “Requisito”, destaca ser profissional graduado em enfermagem com menos de 12 meses de formação, registro devidamente regularizado para exercer a função (COREN-PR).

Na Estrutura do Programa, refere que o enfermeiro selecionado será supervisionado por um profissional da enfermagem.

Na parte Etapas do programa, refere avaliadores: enfermeiro tutor e educação continuada.

CONSIDERANDO não ter sido encontrado resolução ou parecer sobre o assunto, emitido pelo Cofen ou Coren's;

CONSIDERANDO que no objetivo do programa, dentre outros, sugere capacitação de enfermeiros recém-graduados, e desenvolver criteriosamente competências pessoais como capacidade de trabalhar sob pressão, comunicação criatividade, tomada de decisão, visão estratégica;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

CONSIDERANDO que no processo seletivo, o profissional deverá ser graduado em enfermagem com menos de 12 meses de formação e registro devidamente regularizado junto ao seu Conselho de classe;

CONSIDERANDO que na estrutura do programa, o enfermeiro será supervisionado por um profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO que na parte etapas do programa, terá como avaliadores enfermeiro tutor;

CONSIDERANDO O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 311/2007:

Artigo 10. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Artigo 13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Seção IV - Das relações com as organizações empregadoras

Direitos

Artigo 62. Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e responsabilidade pelo exercício profissional.

CONSIDERANDO a Lei 7498/86 que dispõe sobre o exercício de enfermagem e da outras providências:

Art.2º [...]

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico em Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Artigo 6º - São Enfermeiros:

1- o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino nos termos da lei;

2- o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica conferido nos termos da lei;

3- o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro e a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de obstetrix, ou equivalente conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou Obstetrix;

4- aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de

Handwritten signature

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d", do Art. 3, do Decreto nº 50.387, de 28 março de 1961;

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após leitura atenta sobre o programa proposto e seus objetivos, processo seletivo, estrutura do programa, etapas do mesmo, é louvável que se elabore um programa a fim de melhorar e elevar o nível dos profissionais de enfermagem, garantindo assim mais segurança nas atividades e ao paciente.

Entretanto, levando-se em consideração o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a Lei do Exercício Profissional, entendemos que o profissional enfermeiro quando de posse de seu diploma, e devidamente inscrito no seu Conselho de classe, está apto a exercer as funções compatíveis com a profissão, ou seja: está legalmente habilitado para tal, sendo que o próprio profissional deve sentir-se capaz de realizar tais procedimentos sem oferecer riscos ao paciente atendido, quando não, buscar maior conhecimento sobre o assunto.

Salientamos ainda que este profissional, legalmente, está tão habilitado quanto aquele que o supervisiona, lembrando que a proposta refere como supervisor um profissional de enfermagem, não um enfermeiro, sendo que se faz necessário que o profissional supervisor seja obrigatoriamente um enfermeiro. Ademais, levando-se em consideração a legislação pertinente à Enfermagem, não se entende que enfermeiro trainee seja uma categoria no âmbito da enfermagem, como legalmente o são as classes de enfermeiro, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem.


Recomenda-se manter o programa de educação continuada nas instituições de saúde visando o aprimoramento profissional para melhorar a qualidade da assistência prestada aos pacientes.


Cabe salientar que por ocasião da contratação do profissional é necessário respeitar o piso salarial da categoria Enfermeiro, estabelecido pelo sindicato dentro do seu âmbito territorial.

Por fim, orientamos que, em sendo instituído o Programa Trainee para Enfermeiros, que estes profissionais sejam contratados de acordo com a sua titulação "Enfermeiro (a)".

É o Parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2014.


Dr.ª RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira – Coren-PR n.º 63.374
Coordenadora da Comissão


Dr. MOACIR ANTONIO UNGARATTI
Enfermeiro – Coren-PR n.º 77.732
Membro Relator